## NOTA INFORMATIVA



#### DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

# DECISÃO DO TJ SOBRE O ACESSO A PEDIDOS DE CLEMÊNCIA

Em 14 de Junho de 2011, o Tribunal de Justiça da UE (TJ) adoptou uma decisão prejudicial sobre o acesso a elementos disponibilizados no quadro de um pedido de clemência, com o fim de permitir a preparação de uma acção cível de indemnização<sup>1</sup>.

Em 21 de Janeiro de 2008, o Bundeskartellamt aplicou coimas a três fabricantes europeus de papel decorativo e a cinco pessoas singulares envolvidas num cartel que violava as normas de concorrência da UE. Na sequência do trânsito em julgado desse processo, a Pfleiderer, um adquirente de papel decorativo, requereu ao Bundeskartellamt que lhe fosse autorizada a consulta, sem limitações, dos autos do processo, tendo em vista a preparação de uma acção cível de indemnização. O Bundeskartellamt recusou parcialmente este pedido e limitou o acesso aos autos a uma versão expurgada dos segredos de negócios, dos documentos internos e dos documentos obtidos no quadro de pedidos de clemência.

A Pfleiderer interpôs então recurso desta decisão de indeferimento parcial para o Tribunal Local de Bona. O Tribunal Local de Bona proferiu, em 3 de Fevereiro de 2009, uma decisão pela qual condenava o Bundeskartellamt a conceder à Pfleiderer o acesso aos autos, incluindo os elementos disponibilizados voluntariamente pelo requerente da clemência. O tribunal considerou que a Pfleiderer era "um lesado", na acepção das disposições alemãs relevantes, e que tinha "interesse legítimo" em obter o acesso aos documentos, pois estes servir-lhe-iam para preparar a acção cível de indemnização.

¹Processo C-360/09, Pfleiderer AG c. Bundeskartellamt, acórdão do TJ proferido em 14 de Junho de 2011.

No entanto, o Tribunal Local de Bona entendeu que a resolução desta disputa exigia uma interpretação de direito da EU e, por esse motivo, decidiu suspender a execução da decisão e solicitar ao TJ uma decisão prejudicial sobre a possibilidade de acesso, por parte de autores em acções cíveis de indemnização, a documentos apresentados no quadro de um programa de clemência.

Diversos Estados-Membros apresentaram alegações escritas, considerando que não devia ser concedido a um lesado por um cartel, para o efeito de formular um pedido cível de indemnização, o acesso aos pedidos de clemência e a outros documentos e informações voluntariamente apresentados pelos requerentes de clemência. De forma semelhante, a Comissão considerou que devia ser feita uma distinção entre, por um lado, as declarações voluntárias dos requerentes de clemência, que

Em 14 de Junho de 2011, o Tribunal de Justiça da UE (TJ) adoptou uma decisão prejudicial sobre o acesso a elementos disponibilizados no quadro de um pedido de clemência, com o fim de permitir a preparação de uma acção cível de indemnização.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul" ACO Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente" Clients Choice Award - International Law

Office, 2008, 2010
"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards <sup>TM</sup> Human Resources Suppliers 2007



### DECISÃO DO TJ SOBRE O ACESSO A PEDIDOS DE CLEMÊNCIA

#### **PLM**J

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Junho de 2011

não deviam ser disponibilizadas, e, por outro lado, os restantes documentos preexistentes e apresentados pelo requerente de clemência. O Advogado Geral Mazák também considerou que o acesso às declarações auto incriminatórias prestadas por um requerente de clemência não devia, em regra, ser concedido<sup>2</sup>.

No seu acórdão, o TJ estabeleceu que, não havendo normas europeias vinculativas sobre a matéria, incumbe aos Estados Membros estabelecer e aplicar as regras nacionais quanto ao direito de acesso, por parte das pessoas lesadas por um cartel, aos documentos relativos aos procedimentos de clemência. No entanto, o TJ relembrou que os Estados-Membros devem exercer esta competência no respeito do direito da UE. Especialmente no domínio do direito da concorrência, devem zelar por que as regras nacionais não prejudiquem a aplicação efectiva dos artigos 101.°TFUE e 102.°TFUE.

Pode inferir-se do raciocínio do TJ que deve ser procurado o equilíbrio entre dois interesses. Por um lado, deve ter-se em conta que o risco de comunicação dos elementos disponibilizados no contexto de um procedimento de clemência poderá dissuadir pessoas e empresas envolvidas em infracções de direito da concorrência de utilizar a possibilidade oferecida pelos programas de clemência, os quais constituem ferramentas úteis na luta contra tais infracções.

Por outro lado, qualquer pessoa tem o direito de reclamar a reparação dos prejuízos que lhe tenham sido causados por infracções de direito da concorrência, sendo que a existência de um tal direito reforça o carácter operacional das regras de concorrência da UE.

Assim, o TJ considerou que, no exame de um pedido de acesso aos documentos relativos a um programa de clemência, é necessário (i) zelar por que as regras nacionais aplicáveis não sejam sistematizadas de modo a tornar impossível na prática ou excessivamente difícil a obtenção de tal reparação e (ii) ponderar os interesses a favor do acesso à informação e a favor da protecção da informação que haja sido voluntariamente fomecida pelo requerente de clemência. Tal ponderação, concluiu o TJ, só pode ser realizada pelos órgãos jurisdicionais nacionais numa base casuística.

Embora a decisão prejudicial do TJ não seja conclusiva, parece abrir a porta à possibilidade de disponibilização, a autores de acções cíveis de indemnização afectados por infracções de direito da concorrência, de elementos apresentados a uma autoridade da concorrência por um requerente de clemência, contrariando as posições que têm sido defendidas a esse respeito pela Comissão e pelas autoridades da concorrência nacionais.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** (ricardo.oliveira@plmj.pt) ou Sara Estima Martins (sara.estimamartins@plmj.pt)



<sup>2</sup> Processo C-360/09, Pfleiderer AG c. Bundeskartellamt, Conclusões proferidas em 16 de Dezembro de 2010.